

do capital social e a composição dos órgãos sociais da entidade autora da recomendação;

b) A concretização dos termos subjacentes à elaboração ou difusão de recomendações de investimento, em concreto se a mesma é realizada no âmbito da sua actividade principal ou apenas no exercício da sua profissão ou no quadro da sua actividade;

c) O nome das pessoas singulares que elaboram as recomendações;

d) As habilitações académicas e a experiência profissional de cada uma das pessoas singulares identificadas na alínea anterior;

e) A descrição da função que as pessoas singulares afectas à elaboração das recomendações desempenham na sociedade a que se encontram vinculadas e a identificação do departamento em que se encontram inseridas;

f) A associação representativa da classe a que cada pessoa singular pertença e eventual subordinação a código deontológico;

g) O nome e os contactos, designadamente de telefone e de correio electrónico, do representante do autor da recomendação para as relações com a CMVM.

3 — No caso de pessoa singular, a identificação prevista no presente regulamento, realizada com base em documento bastante, deve ser acompanhada:

a) Do *curriculum vitae* que reflecta discriminadamente as habilitações académicas e a experiência profissional do autor da recomendação;

b) Da identificação da associação representativa da classe a que pertençam e eventual subordinação a código deontológico;

c) Dos contactos, designadamente de telefone e de correio electrónico.

#### Artigo 3.º

##### Descrição genérica da actividade

No momento da identificação, as pessoas abrangidas pelo artigo 1.º descrevem as empresas e os sectores de actividade cobertos, em geral, pelas recomendações de investimento emitidas, a forma, os canais de distribuição das recomendações e a natureza dos destinatários a que se dirigem.

#### Artigo 4.º

##### Divulgação de recomendações de investimento

Na medida em que as pessoas referidas no artigo 1.º apenas divulguem recomendações realizadas por outras entidades, devem, no momento da respectiva identificação, identificar as empresas que desenvolvem essas informações e análises financeiras, bem como os respectivos canais de divulgação.

#### Artigo 5.º

##### Actualização

Quaisquer alterações dos elementos de identificação e respectivos termos referidos no artigo 2.º devem ser comunicados à CMVM no prazo de 30 dias a contar da respectiva ocorrência.

#### Artigo 6.º

##### Conservação de documentos

1 — As pessoas referidas no artigo 1.º elaboram uma lista de todas as recomendações emitidas ou difundidas, incluindo a respectiva data de emissão ou de divulgação, o objecto e o sentido da recomendação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ainda ser objecto de arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, todos os elementos necessários para demonstrar a coerência da recomendação com os pressupostos que lhe estão subjacentes.

#### Artigo 7.º

##### Norma transitória

As entidades referidas no artigo 1.º que no momento da entrada em vigor do presente regulamento elaborem ou divulguem recomendações realizadas por outras entidades devem identificar-se perante a CMVM no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

12 de Outubro de 2006. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Ambrósio Tribolet*.

## Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

### Rectificação n.º 1603/2006

Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 20 514/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 10 de Outubro

de 2006, a p. 21 309, relativo à nomeação definitiva como segundos-verificadores superiores, da carreira técnica superior aduaneira, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, após a realização do respectivo estágio de ingresso, rectifica-se que onde se lê «Isabel Maria Borges de Azevedo Alves» deve ler-se «Isabel Maria Borges de Azevedo Alves».

10 de Outubro de 2006. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

## Direcção-Geral dos Impostos

### Aviso (extracto) n.º 11 530/2006

#### Delegações de competências

Ao abrigo do artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 62.º da lei geral tributária, a chefe do Serviço de Finanças de Rio Maior, Elisabeth Maria Vital de Oliveira Caleiro Frazão Ferreira, delega nos seus adjuntos a competência para a prática dos actos próprios das suas funções relativamente aos serviços e áreas que a seguir se indicam:

1 — Chefia das secções:

1.1 — Secção de Tributação do Património — em regime de substituição, Ana Isabel Costa Carvalho Gomes, técnica de administração tributária, nível 1;

1.2 — Secção de Tributação do Rendimento, Despesa e Justiça Tributária (Contra-Ordenações, Reclamações e Impugnações) — em regime de substituição, José Manuel Sousa Rodrigues Vicente, técnico de administração tributária, nível 1;

1.3 — Secção de Justiça Tributária (Execuções Fiscais) e Cobrança — em regime de substituição, António Manuel Rodrigues Sá Bento, técnico de administração tributária, nível 1.

2 — Delegação de competências de carácter geral:

2.1 — Sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pela chefe de finanças, ou seus superiores hierárquicos, compete-lhes, nos termos do artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das respectivas secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários;

2.2 — Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedidos de certidão a emitir pelos funcionários da respectiva secção, controlando a respectiva cobrança de emolumentos e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas, bem como verificar a legitimidade dos requerentes quanto aos pedidos efectuados, atendendo ao princípio da confidencialidade dos dados (artigo 64.º da lei geral tributária) e a remessa atempada das certidões requeridas pelos tribunais, exceptuando os casos em que haja lugar a indeferimento, casos que submeterão à chefe do Serviço de Finanças, com informação e parecer;

2.3 — Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitadas os prazos fixados, quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;

2.4 — Assinar a correspondência expedida das respectivas secções, com excepção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à Direcção-Geral dos Impostos de nível institucional relevante, e dos officios/resposta aos tribunais que não envolvam matéria reservada ou confidencial;

2.5 — Assinar os mandados de notificação, ordens de serviço e as notificações a efectuar por via postal e controlar a sua execução;

2.6 — Controlar a recolha da data da notificação das liquidações;

2.7 — Assinar os documentos de cobrança e de operações de tesouraria a emitir pelo Serviço de Finanças;

2.8 — Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições, exposições ou reclamações para apreciação e decisão superior;

2.9 — Instruir, informar e dar parecer sobre os recursos hierárquicos cujo objecto tenha por base matéria relacionada com os serviços da respectiva secção;

2.10 — Promover a organização e conservação em boa ordem do arquivo de documentos, processos e ficheiros respeitantes aos serviços da sua responsabilidade;

2.11 — Levantar autos de notícia, atento o disposto na alínea I) do artigo 59.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro;

2.12 — Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º do RGIT, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma legal;

2.13 — Coordenar e controlar a execução do serviço de periodicidade mensal ou outra, ou ainda o solicitado pontualmente, relacionado com os serviços das respectivas secções, de modo que seja assegurado a sua remessa atempada às entidades destinatárias;